



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10850.002162/98-94
Recurso nº : 121.156
Matéria : IRPJ E CSL – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.048

IRPJ – CUSTOS NÃO COMPROVADOS - são indedutíveis os custos ou despesas não apoiados em documentação hábil e idônea que comprove sua efetividade e necessidade.
Todavia, custos ou despesas apropriados irregularmente por erro formal são passíveis de correção.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE - Despesas incorridas em mais de um período base deverão ser Diferidas e deduzidas a partir de quando o bem estiver em funcionamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal repercute no acessório pela íntima relação de fato existente entre ambos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – Impossibilidade de acolhimento de CM de balanço com base no Plano Verão quando feita a destempo, além de ser realizada sem considerar todos os efeitos da correção monetária, prorrogando prazo para compensação de prejuízo sem fundamentação legal

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ os itens “glosa de custos” e “bens de natureza permanente deduzidos como despesas”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que deu provimento integral ao recurso.

ccs

Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

Recurso nº : 121.156
Recorrente : ELETROMETALÚRGICACIAFUNDI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos calendários de 1995 e 1996 da Pessoa Jurídica de Direito Privado, Eletrometalúrgica Ciafundi Ltda , inscrita no CNPJ sob nº. 53.224.127/0001-50, decorrentes dos lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls: 02/07: IRPJ no valor de R\$1.070.196,73 e 09/13 - CSSL no valor de R\$ 264.792,96

O crédito tributário decorreu da apuração de redução indevida na base de cálculo do lucro real pelas seguintes ocorrências :

- utilização de custos operacionais não dedutíveis em apenas um exercício ;
- custos não demonstrados ;
- despesas pertencentes ao diferido consideradas apenas em um exercício ;
- utilização de índice de correção do balanço (IPC) ao invés do índice oficial (OTN) mesmo tendo consultado sobre o assunto e tendo a consulta sido declarada ineficaz (Plano Verão).

Foi recomposto o resultado de ajustes anteriores (prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (indevidamente compensados em 1996 e prejuízos de 1993 e 1994 compensados integralmente em 1995)



Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

O fundamento legal do lançamento para:

- imposto de renda pessoa jurídica - artigos: 193 ;195, I ;196,I ; 197, parágrafo único,231; 232, I ; 234,242,243. 244, parágrafos 1º e 2º; 502 a 505 do RIR/94, Decreto 1041/1994;
- artigo 31 da Lei 9249/1995 ; artigo 12 e 13 da Lei 9065/1995 ;
- artigo 42 da Lei 8981/1995 ;
- artigo 12 da 8541/1992 ; artigo 38, parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991.

Contribuição Social Sobre o Lucro:

- artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988; artigos 38 e 39 da Lei 8541/1992 ;
- artigos 57 e 58 da Lei 8981/1995; artigo 1º da Lei 9065/1995;
- artigo 19 da Lei 9249/1995.

Há Impugnação às fls.216 /236, argumentando em síntese que:

- houve apenas erro de classificação na hora de transferir as contas de custos;
- conforme dispõe o artigo 6º parágrafo 5º do DL 1598/1997, a impropriedade ou inobservância técnica de escrituração contábil, quando não resulte em prejuízo para o fisco, não justificaria a autuação;
- quanto aos supostos bens ativáveis (softwares) na verdade as despesas foram de viagens dos consultores;
- nos termos do artigo 242 do RIR/1994, seriam despesas operacionais de manutenção e não componente de bens do ativo;

Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

- das exclusões indevidas, entendeu implementar procedimentos de ajustes no exercício de 1995, como forma de corrigir as distorções geradas pela utilização de índices de correção monetária, que não refletiam a verdadeira inflação no período;
- entendeu o autuante ser a compensação de prejuízos fiscais, inexistentes, vez que, excluía do lucro líquido, parte dos encargos de depreciação sobre a diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990;
- defende o direito de usar o a variação de 70,28% do IPC de Janeiro de 1989 para correção da OTN no mês de sua extinção. Argui a ilegalidade do valor oficial para esse índice, além de ofensa a princípios constitucionais (igualdade, irretroatividade), citando entendimento do STJ e jurisprudência administrativa ; - informa ter retificado as declarações do IRPJ, excluindo aquelas referentes aos tributos efetivamente pagos nos anos calendários de 1993 a 1995. Tal providência, fez com que, o valor lançado fosse absorvido pelo prejuízo ocorrido, mesmo sem considerar o ajuste decorrente do plano verão. Com isso, ainda que indevida a contabilização daqueles ajustes , com a retificação, nada restaria a ser devido ao erário.

Requer cancelamento dos valores lançados .

Anexa documentos às fls 237/316.

Às fls. 317, a autoridade preparadora lavra Termo de Constatação onde atesta a ausência dos documentos citados como : DOC 3 , DOC 4, DOC 5, DOC 6 e DOC7.

A autoridade singular, às fls.323 /329 julga procedente o lançamento, fundamentando sua decisão em que sua convicção era decorrente da análise dos fatos trazidos ao seu conhecimento (lançamento de glosa de custos, sem condição de

Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

dedutibilidade, exclusão indevida de lucro líquido por diferença de IPC x OTN – Plano Verão, gerando prejuízo indevidamente compensado no ano seguinte), frente aos argumentos da impugnação que:

- os documentos apresentados, constavam no balanço de 1995 e foram apropriadas em 09/1996. Todavia, diziam respeito a despesas operacionais com implantação de maquinário, só podendo ser dedutível quando iniciado o uso das máquinas, o que não restou demonstrado;

- da conta "Diferenças a Regularizar" os documentos que pretenderam justificar sua correção, deveriam constar do anexo 3. Todavia não foram juntados,

- o artigo 242 do RIR/1994, determina o conceito de dedutibilidade de despesa. (Entende não aplicável ao caso);

- despesas incorridas que digam respeito a mais de um exercício social, devem ser ativadas, conforme artigo 179, V, da Lei 6404/1979;

- transcreve no mesmo sentido, Ementa do Acórdão no. 105- 3.511/89 1º CC e inciso II da IN no. 4/1985 ;

- não poderia reconhecer a utilização (em desacordo com a legislação de regência) do índice de correção de balanço referente ao "Plano Verão" dito pelo impugnante" inconstitucional ", por não ser a instância administrativa competente para se manifestar sobre este assunto. Cita os artigos 102,I, a , III, b , art. 103, parágrafo 2º Constituição Federal e Emenda Constitucional no. 3 /1993 ; artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, Artigos 199 e 200 da RISTJ;

- registra a não juntada das declarações retificadoras, e a pesquisa no sistema CNPJ (fls. 321) mostrou-se infrutífera;

- os prejuízos compensáveis nos anos anteriores, já teriam sido considerados pelo autuante.

Inconformada com a decisão, interpõe recurso voluntário às fls. 344/ 375 com anexos de fls. 376/514, onde alega que:



Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

- os valores glosadas das folhas de pagamento (R\$ 95.447,60) que ,segundo entendeu o julgador singular fariam parte de conta do ativo, passível de deferimento, só sendo possível sua dedutibilidade quando em funcionamento. Já teria acontecido esse fato, em Setembro de 1996. Onde teria apropriado corretamente a despesa,(transferindo-a para resultado). Estando portanto certo seu procedimento, até no dizer da autoridade singular;

- provaria o início de funcionamento (DOC 4 fls.465/472) com os lançamentos de despesas de depreciação constantes desses documentos;

- embasa seu procedimento no artigo 305 do Decreto 3000 (RIR/19990) ,que determina só ser admitida a depreciação na época em que o bem foi instalado , posto em serviço, ou em condição de produzir;

- da importância de R\$ 302.549,36 – outros custos - transcreve parte da decisão singular para dizê – la equivocada quanto ao sentido dado a aplicação ao artigo 242 do RIR/94;

- teria havido também neste item, apenas erro de classificação. Isto porquê, tais valores deveriam ter sido apropriados a despesas comerciais, operacionais.

Ocorridas após a implantação do software, confirmável, pelas notas fiscais de serviços de manutenção (anexa documentos - DOC 3 fls.403/463);

- quanto ao item Plano Verão, aduz ser a administração competente para conhecer a matéria. Privativo ao poder judiciário, seria apenas a declaração de inconstitucionalidade. Transcreve jurisprudência ;

- quanto a recomposição do prejuízo, alega ter a julgadora singular se referido às declarações de 1993 a 1995. Contudo, existiria somente a retificação de 1995 e nesta constaria, a exclusão das despesas de tributos efetivamente pagos nos anos calendários de 1993 a 1995 (DOC 5). Cita o artigo 880 do RIR/1995 como base legal deste procedimento;

- tece considerações sobre as possíveis justificativas para o equívoco da autoridade monocrática;

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

- pede ao final: reforma da decisão singular;
- ainda, " ad argumentandum "na hipótese da manutenção dos itens glosados, ainda assim, não haveria nada a pagar, uma vez que, com a retificação da Declaração DIRPJ ano calendário 1995, "remanescerá prejuízo fiscal suficiente para absorver o crédito tributário constituído pelo auto de infração , assim requer , este órgão julgador considere tal fato para o fim de ser extinto o crédito tributário objeto deste processo.

É o Relatório



Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso sobe a este Conselho amparado por medida judicial, a qual me curvo, sem exame de sua admissibilidade.

O objeto do litígio está nas seguintes linhas:

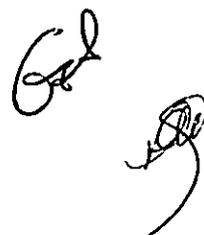
- a) glosa de custos;
- b) bens de natureza permanente deduzidos como custo/despesa;
- c) correção monetária de balanço - plano verão.

Dos anexos acostados às razões de recurso, verifica-se a existência de vários estornos/ajustes na contabilidade. Pela natureza desses lançamentos, depreende-se a ocorrência de erros nos lançamentos, classificação contábil equivocada e seus correspondentes ajustes.

Isto porquê a matéria objeto do exame deste tópico, está contida no erro formal de classificação. A natureza das contas isso prova.

À luz do Parecer Normativo 57/79, atualizado através do PN 2/96, comando do item 5, que transcreve o artigo 6º, parágrafo 5º do DL 1598/1977 tem-se:

- * a inexatidão quanto a período-base de escrituração de receita, rendimento custo ou dedução, ou reconhecimento de lucro, somente



Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

constitui fundamento para lançamento de imposto , diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar :

- a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido.

No dizer da autoridade singular, só seria correta a apropriação como custo ou despesa , a partir do início de funcionamento das máquinas.

Este fato restou provado com os documentos acostados à peça recursal.

Das despesas de natureza permanente, lançadas diretamente como despesas, compilando os documentos também acostados, vê-se passíveis de inclusão no conceito de dedutibilidade insculpido no artigo 242 do RIR/1995:

- " São operacionais as despesa não computadas nos custos e necessárias à atividade da empresa e ã manutenção da respectiva fonte produtora(Lei 4506/64 art.47).

Quanto ao Plano Verão, em que pesem os brilhantes argumentos expendidos, não os entendo aplicáveis à essência da matéria objeto do recurso. No caso em comento , os ajustes foram extra - contábeis , deixando de considerar todos os efeitos da correção monetária de balanço.

Aqui, não se entrando no mérito do plano verão, mas a própria admissibilidade da correção.

Isto porque não houve observância às instruções contidas na IN 71/1978, legislação de regência da matéria.



Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

Uma vez aceitos os argumentos da recorrente, ter-se-ia um patrimônio líquido incorreto, não refletindo a realidade fática em desacordo com o mandamento do artigo 395 do RIR/95:

“a correção monetária das demonstrações financeiras , tem por objetivo expressar em valores reais , os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (Lei 7789/89 artigo 3º) ;

Parágrafo único: não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimento de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, ou postergar o seu pagamento (parágrafo único do artigo 3º da Lei 7789/1989).”

Por outro lado, em se aceitando (o que não é o caso) o procedimento utilizado pela recorrente, incorreríamos na inobservância das disposições contidas no artigo 382 do RIR/1980:

“a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período – base, com o lucro real determinado nos quatro períodos-bases subseqüentes (DL 1598/77, artigo 64)“.

Portanto, no balanço de 1995 não seria mais possível aceitar ajustes daquele período por expressa vedação legal.

Do argumento de que a retificação da declaração não teria sido corretamente entendida, pelo julgador monocrático, anexa cópia de pedido de envio de recurso voluntário (fls.474 / 508) interposto no processo de nº. 10850.002162/98-94, contra decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que indeferiu aquele pleito. E como é matéria objeto de outro processo, deixo de tomar conhecimento desse tópico do recurso.



Processo nº : 10850.002162/98-94
Acórdão nº : 108-06.048

Pelo princípio da decorrência, mantém-se inalterado o lançamento referente à Contribuição Social (Fls. 09/10).

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as parcelas referentes aos itens 1 e 2 do auto de infração (fls. 3), nos valores de R\$ 95.446,60 e R\$ 302.549,36 para o IRPJ.

É meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de março de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

